PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art.** 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.
- **Art. 2º** Fica assegurado o direito de transporte do animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves das companhias aéreas brasileiras.
- §1º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de assistência emocional aqueles utilizados no controle e suporte de paciente psiquiátrico, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade deste apoio emocional.
 - § 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de serviço:
 - I Cães-Guia;
 - II Cães-Ouvintes;
 - III Cães de Alerta:
 - IV Cães de Serviço.
- § 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as rotas operadas pelas companhias aéreas brasileiras em voos nacionais.



- § 4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às rotas internacionais operadas pelas companhias aéreas brasileiras, de acordo com as regras do país de destino ou origem em relação à aceitação de animais de assistência emocional e de serviço.
- § 5º Cada passageiro poderá levar apenas 01 (um) animal de assistência emocional.
 - **Art. 3º** As companhias aéreas podem excluir animais que:
- I não sejam facilmente acomodados na cabine em razão do peso, raça e tamanho;
- II que sejam ameaça direta à saúde ou segurança de outros passageiros;
 - **III –** possam causar interrupção significativa do serviço da cabine;
 - **IV –** tenham proibição de entrada em país estrangeiro de destino;
- V estejam visivelmente fracos, doentes, feridos ou em adiantado estado de gestação.
- § 1º As companhias aéreas não são obrigadas a aceitar répteis, aranhas e roedores.
- § 2º As companhias aéreas poderão exigir que o passageiro assine termo se responsabilizando integralmente pela saúde do animal de determinadas raças, nos casos em que apresentar laudo emitido por médico veterinário contraindicando o embarque em razão de fragilidade respiratória.
- **Art. 4º** Não poderão ser cobrado valores adicionais para o embarque dos animais de que tratam esta Lei.
- § 1º Não se aplica a regra do *caput* caso o animal não possa ser acomodado debaixo ou em frente ao assento, sem obstruir o corredor ou saídas de emergência, devendo ser possibilitada a compra do assento ao lado.



- § 2º Nos voos *codeshare* ou *interline* não se aplica a regra do *caput*, desde que a cobrança seja exigência da companhia aérea estrangeira.
- **Art. 5º** As companhias aéreas, considerando as dimensões internas das aeronaves, poderão limitar o número de animais na cabine, respeitando o mínimo de 2 (dois) animais por voo.

Parágrafo único. Poderá ser exigido aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas para o embarque dos animais.

- **Art. 6º** Constitui ato de discriminação, a ser apenado com multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto nesta Lei.
- **Art. 7º** Serão objeto de regulamento pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):
- I os requisitos mínimos para identificação como animal de apoio emocional e animal de serviço;
 - I os documentos indispensáveis para o embarque do animal;
 - II a idade mínima do animal;
- III os acessórios obrigatórios para o conforto do animal e dos demais passageiros;
- IV o valor da multa imposta à empresa aérea responsável pela discriminação.

Parágrafo único. O regulamento de que trata *caput* deverá ser editado em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer dúvida que os animais de estimação trazem benefícios à saúde de qualquer pessoa. São diversos estudos que indicam que essa interação provoca o aumento da produção e liberação de, pelo menos, dois "hormônios da felicidade": a serotonina e a dopamina, diminuem os níveis de estresse, promovem estímulo para a prática de atividade física, estimula a socialização, ajuda a combater a depressão, entre outros pontos favoráveis.

Contudo, para algumas pessoas com deficiência ou com transtornos psicológicos e/ou emocional, a presença de um animal pode ser essencial para que suportem os desafios que poderiam comprometer seu dia a dia. Para esses casos, contamos com os animais de assistência emocional e os animais de serviço.

Os primeiros são aqueles de qualquer espécie utilizados com fins terapêuticos para o tratamento de doenças psicológicas e psiquiátricas, pois a sua presença traz conforto, segurança e apoio aos seus donos. Não necessitam de treinamento, bastando ser obediente ao dono de forma a possibilitar seu convívio com outras pessoas e animais de forma harmoniosa.

Já os animais de serviço são submetidos a treinamento específico de determinadas tarefas com o propósito de colaborar ou facilitar a vida das pessoas que possuem algum tipo de deficiência física. Normalmente os animais de serviço são cães, em razão de sua facilidade de aprendizado e comprometimento.

Entre os animais de serviço podemos citar os cães-guia, que auxiliam pessoas com deficiência visual; os cães-ouvintes, que dão assistência às pessoas com deficiência ou incapacidade auditiva; cães de alerta, que conseguem, pelo faro, reconhecer o risco de início de alguma crise, por exemplo, de ansiedade, de epilepsia ou até mesmo de hipoglicemia; e cães de



serviço, que colaboram com pessoas com deficiência orgânica ou motora, buscando objetos, abrindo portas, entre outras tarefas.¹

Vejam que desta vasta possibilidade de significante ajuda animal, apenas o cão-guia tem a sua presença na cabine da aeronave assegurada pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

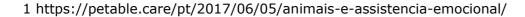
Nos demais casos, no Brasil, cada companhia aérea tem a liberdade de criar suas próprias regras, limitando, inclusive, a espécie que se encaixa no conceito de animal de apoio emocional.

Por esse motivo, o objetivo desta lei é assegurar que esses animais, necessários para o bem-estar físico e emocional do passageiro durante o voo ou em seu destino, possam estar na cabine do avião, assistindo seu dono e fornecendo conforto emocional com sua presença.

É importante destacar que tal medida serve, até mesmo, como elemento de inclusão social e importante valorização humana, pois permitirá que essas pessoas possam se aventurar em novos destinos sabendo que terão a companhia de seu animal durante toda a viagem de avião, que, por si só, já costuma causar grande ansiedade e angústia na maioria das pessoas.

Convém destacar ainda que os Estados Unidos já possuem legislação regulando os direitos dos donos dos animais de apoio emocional, permitindo a presença desses animais nas cabines de aviões sem custo extra, nos casos de se encaixar em dimensões normais que não prejudique a circulação de passageiros e a atuação da equipe de bordo.

Desta forma, é necessária a criação de uma norma sobre o tema, retirando das companhias aéreas essa discricionariedade, que implica até mesmo na escolha de seus passageiros, garantindo, assim, que todos possam exercer com plenitude seu direito de ir e vir, constitucionalmente assegurado no inciso XV do art. 5º da Constituição Federal.





Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de

de 2020.

Deputado Paulo Bengtson PTB/PA

